



SENADO FEDERAL  
Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

Sérgio Moreira Sarmento

**As Frentes Parlamentares e o Controle Social:  
Transparência e Regulamentação no Congresso Nacional**

Brasília  
2022



Sérgio Moreira Sarmento

**As Frentes Parlamentares e o Controle Social:**  
Transparência e Regulamentação no Congresso Nacional

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Processo Legislativo e Direito Parlamentar

**Orientadora: Karin Kässmayer**

Brasília

2022



## Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

---

Assinatura do Autor / Titular dos direitos autorais



Sérgio Moreira Sarmento

**As Frentes Parlamentares e o Controle Social:**  
Transparência e Regulamentação no Congresso Nacional

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Processo Legislativo e Direito Parlamentar

Aprovado em Brasília, em      de      de 20      por:

**Banca Examinadora:**

---

Professor Dr. Rafael Silveira e Silva  
Instituto Legislativo Brasileiro - Senado Federal



# AS FRENTES PARLAMENTARES E O CONTROLE SOCIAL: Transparência e Regulamentação no Congresso Nacional

Sérgio Moreira Sarmiento\*

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar a disponibilização de informações acerca da institucionalização e atuação das Frentes Parlamentares no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, perante a demanda social por transparência pública, e em respeito ao controle social, mecanismo de participação social alicerçado na Constituição Federal de 1988, ancorado ao princípio da publicidade e sob a luz da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, são analisadas, qualitativamente, a disponibilização de informações sobre a formalização e funcionamento desses grupos parlamentares, observando-se, também, o caráter privado das Frentes na Câmara. Nesse contexto, pôde-se constatar que há, da perspectiva normativa, falta de regulamentação específica ou mais rígida para a institucionalização das Frentes, tendo a publicidade como preceito, de forma a melhorar a transparência, englobando seus articuladores políticos. Assim, são apresentados conceitos, normas e fundamentos teóricos sobre a relação instituição e cidadão, voltado à participação social no acompanhamento da atuação legislativa das Frentes.

**Palavras-chave:** Frentes Parlamentares. Controle Social. Publicidade. Transparência.

## 1 INTRODUÇÃO

---

\* Bacharel em Direito. Técnico Legislativo – Secretaria Geral da Mesa Senado Federal. E-mail: sarmiento@senado.leg.br



A Constituição Federal de 1988 (CF/88), também conhecida como “Constituição Cidadã”, fortaleceu o pleno exercício da cidadania ao declarar que o poder pertence ao povo, dando a ele, em diversos dispositivos, mecanismos de participação no processo decisório público.

Segundo Andrade Filho e Andrade (2019), o exercício da cidadania, por meio do controle social, potencializou-se no Brasil a partir da promulgação da Constituição de 1988, uma vez que esta atribuiu poderes ao povo e garantiu força às instituições fiscalizadoras. Portanto, foi a partir da CF/88 que foram institucionalizadas várias formas de participação da sociedade na vida do Estado, colocando o povo no centro, no direcionamento e no acompanhamento das políticas públicas.

Além disso, o texto constitucional apresenta, entre seus princípios determinantes, o da publicidade, garantindo ao cidadão que lhe seja dado amplo conhecimento das ações públicas, por meio da divulgação da atuação das instituições governamentais, ou seja, a transparência dos atos como regra.

Nesse contexto, a expressão Controle Social, observando os conceitos de Andrade Filho e Andrade (2019) e Firmino (2018), bem como aquele apresentado pelo Controladoria Geral da União (2022), em seu portal, reforça a importância do acompanhamento do cidadão às ações públicas, desde aquelas voltadas à entrega de valor público à sociedade, por meio de políticas públicas, ao gasto público decorrente destas, e à atuação dos parlamentares como agentes públicos.

Ainda, no âmbito da Carta Magna, o princípio constitucional da publicidade garante o direito à transparência dos atos públicos, uma consequência direta do princípio democrático. Corroborando com esse princípio e com a Constituição “Cidadã”, temos a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, que diz que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”.

Entretanto, mesmo diante das orientações trazidas pelos dispositivos constitucionais e legais, quando se trata das Frentes Parlamentares das Casas Legislativas, órgãos sem vinculação partidária, que tem por objetivo unir parlamentares na defesa de interesses em comum, percebe-se, segundo Araújo e Silva (2016), a ausência da disponibilização de mecanismos que facilitem o acesso às informações decorrentes das atividades por estas desempenhadas, dificultando, portanto, o controle social.

Diante disso, o presente trabalho analisa a transparência da atuação das Frentes Parlamentares, como institutos das Casas Legislativas federais. Em um primeiro momento, pode-se questionar qual seria a relevância de se estudar sobre as atividades das Frentes Parlamentares, diante da pouca disponibilização de informações, entretanto, não há como ignorar o crescente número desses grupos parlamentares, como resultado desse modelo na atuação política de alguns parlamentares.

Entende-se que quando esse instituto foi normatizado pelas Casas Legislativas, poderia ter sido questionado se as Frentes Parlamentares seriam consideradas órgãos públicos, objeto do controle social, ou, apenas, associações privadas com atuação na esfera legislativa, refletindo o atual universo bicameral distinto, que traz um perfil diferenciado, e não tão evidente, para as Frentes: de caráter público no Senado Federal e, privado, na Câmara dos Deputados.

Apesar de as Frentes Parlamentares serem similares e congêneres nas duas Casas Legislativas, há significativa diferença quando se trata da natureza jurídica destas, uma vez que, no Senado Federal, há uma maior formalidade, diante da institucionalização por meio de Resolução, diferentemente do que ocorre na Câmara



dos Deputados, em que a criação se dá por Ato da Mesa, ato administrativo. Essa diferença mostra-se visível, também, na transparência existente entre as duas Casas, já que é muito mais elaborada a estrutura de informações no Senado.

Ainda, observar como a Câmara dos Deputados e, também, o Senado Federal tratam a transparência das atividades parlamentares das Frentes em seus portais eletrônicos tem relevância acadêmica, conforme analisa ANDRADE e RAUPP (2017, p. 87), ao informar que “esses instrumentos estão sendo instituídos como peça central na criação dos Estado Virtuais”, ao que RUEDIGER, (2002, p. 30) chama de “Governo Eletrônico”, citando que esse termo “tem foco no uso de novas tecnologias de informação e comunicação aplicadas a um amplo arco das funções de governo e, em especial para a sociedade.”

Além disso, apesar de a representação social no parlamento ser privativa dos partidos políticos, esse grupo de interesse é considerado, conforme preceitua Oliveira (2012), uma outra forma de representação não institucional que pode e exerce influência sobre o Congresso Nacional. E essa influência se dá justamente por congrega parlamentares de diferentes partidos e tendências ideológicas.

Observando-se o caráter privado das Frentes Parlamentares na Câmara dos Deputados, com registro de funcionamento próprio, assemelhando-se a associações privadas, pode-se identificar sua correlação com a atividades exercidas por setores do lobbyng, desempenhadas no Congresso Nacional, mas que, assim como as Frentes, carecem de regulamentação, na qual, inclusive, poderia ser inserida a necessidade de transparência, até como condição moral, de forma a viabilizar o controle social.

Quando se objetiva a ingerência e prestígio, associado ao interesse na atuação de determinada Frente Parlamentar, pode ser questionada a real intenção por parte dos parlamentares, principalmente, quando envolver a representação oficial desta, se de encontro aos interesses partidários, social ou pessoal, nesse último caso, em virtude de uma possível visibilidade.

Nesse contexto e a partir dos referenciais teóricos e de observação, por meio de pesquisa bibliográfica e acesso aos portais institucionais oficiais das Casas Legislativas federais, foram analisados dispositivos normativos que garantem o exercício da cidadania, fruto de um processo democrático, com enfoque naqueles que dão suporte ao controle social, de forma a evidenciar a insuficiência de informações e pouca transparência da atuação das Frentes Parlamentares.

Para alcançar esse objetivo, serão apresentados conceitos sobre as Frentes Parlamentares, abordando sua legitimidade e os requisitos normativos para sua composição, fazendo uma breve análise dos dispositivos que tratam das Frentes e dos grupos parlamentares formalmente instituídos por resolução, no caso do Senado Federal, e aquelas, simplesmente, registradas na Câmara dos Deputados.

Complementarmente, buscou-se evidenciar os principais impedimentos ao controle social, e a análise da atividade de lobby, no que diz respeito às atividades desempenhadas por esses grupos de interesses, evidenciando-se a carência de informações e disponibilização de instrumentos propulsores da transparência pelas Frentes Parlamentares, sejam estas de caráter público ou privado.

Além disso, objetivou-se analisar projetos normativos em tramitação, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, que visam regularizar, de forma mais eficiente e organizada, a formalização e a atuação desse grupo de interesse parlamentar, trazendo dispositivos que evidenciam a necessidade de dar transparência às ações legislativas desempenhadas pelas Frentes.



Ao final, são apresentadas sugestões para o aprimoramento do regramento normativo de forma a propiciar o exercício do controle social ao cidadão, e perspectivas de aprimoramento do lobby, corroborando com a relevância e a importância da transparência e do acesso à informação das ações parlamentares desenvolvidas no âmbito das Frentes Parlamentares.

Nesse sentido, de forma a refletir sobre o tema, o presente estudo subdivide-se na correlação e amparo normativo entre o exercício da cidadania, a transparência e o controle social, no conceito e na legitimidade das Frentes Parlamentares, na análise do possível propósito desse grupo de interesse parlamentar, na apresentação da base normativa atual e de propostas legislativas de regulamentação mais efetiva e transparente destas e da atividade de lobby, bem como, na afirmativa, baseada em normal legal, de que o acesso à informação e a transparência devem ser para todos. Por fim, na apresentação de sugestões de aprimoramento normativo.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 O Exercício da Cidadania por Meio do Controle Social

A Constituição Federal de 1988 institucionalizou a participação da sociedade na vida do Estado, ficando conhecida como a “Constituição Cidadã”, uma vez que nela passam a integrar mecanismos de participação social no processo decisório público. São exemplos da participação direta, o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular. Nesse sentido, MENDES e BRANCO, (2017, p. 768) afirmam que “a Constituição Federal de 1988 é exemplar na determinação de participação cidadã e publicidade dos atos estatais”.

Ainda, segundo MENDES e BRANCO, (2017, p. 100),

A Constituição, que, significativamente, pela primeira vez na História do nosso constitucionalismo, apresentava o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e o Título dos direitos fundamentais logo no início das suas disposições, antes das normas de organização do Estado, estava mesmo disposta a acolher o adjetivo cidadã, que lhe fora predicado pelo Presidente da Assembleia Constituinte no discurso da promulgação.

No parágrafo único do art. 1º, a Constituição determina que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Portanto, é direito de todo o cidadão exigir de seus representantes políticos o atendimento de suas demandas sociais.

Assim, temos vivenciado uma nova dinâmica social, com destaque para a maior participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento das políticas públicas. Segundo ANDRADE FILHO e ANDRADE (2019, p. 945-946), essa mudança social é reflexo do atual cenário em que vivemos, em que,

O advento do Estado moderno e o impacto das transformações em todas as formas de relações sejam estas sociais, políticas ou econômicas, cria a necessidade de novos arranjos institucionais que possam atender as novas demandas da sociedade. Os modelos políticos arcaicos deram lugar a modelos mais democráticos e transparentes, as relações econômicas mais engessadas abriram espaço para arranjos mercadológicos mais flexíveis, e as demandas sociais passaram a exercer maior impacto nas agendas governamentais.



Nesse contexto, o controle social está associado ao acompanhamento da gestão, na verificação e no monitoramento das ações e dos resultados da gestão pública na execução das políticas, e à fiscalização dos gastos públicos, quando exercidos pela sociedade. Portanto, segundo MENDES e BRANCO, (2017, p. 768), “a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício ampliado do controle social da atuação do Estado”.

Segundo a Controladoria-Geral da União (2022), em seu portal, na parte dedicada à participação social,

O controle social pressupõe a efetiva participação da sociedade, não só na fiscalização da aplicação dos recursos públicos como também na formulação e no acompanhamento da implementação de políticas. Um controle social ativo e pulsante permite uma maior participação cidadã, o que contribui para a consolidação da democracia em nosso país.

Assim, infere-se que, por meio do controle social, a sociedade participa não só na fiscalização da aplicação do dinheiro público, mas também da formulação, implementação e acompanhamento dessas políticas, fortalecendo, portanto, o processo democrático brasileiro, por meio do pleno exercício da cidadania.

Retomando ao âmbito da Carta Magna, em seu art. 37, são apresentados os princípios norteadores de toda administração entre os quais o da publicidade. FURTADO (2016, p. 92), traduz o princípio da publicidade como “o dever da Administração de dar transparência a seus atos”, sendo esta consequência direta do princípio democrático. Dessa forma, esse princípio vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos, possibilitando o livre acesso a informações e de transparência na atuação administrativa.

Segundo SALGADO (2017, p. 1),

O princípio da publicidade é uma das chaves do Direito Público brasileiro e se relaciona com os princípios estruturantes do Estado, em especial com o princípio republicano. A publicidade configura uma dimensão da cidadania, pois permite o controle social do Poder Público pelos cidadãos. Apesar da possibilidade de extrair da Constituição uma conformação ambiciosa do princípio da publicidade, a prática brasileira está longe de preencher as suas exigências, com ofensa cotidiana também aos demais princípios constitucionais. Uma verdadeira República, informada pelo interesse público e com agentes públicos que mereçam tal denominação, deve ser absolutamente transparente e controlável; ademais, sem controle e sem participação não há democracia, outro princípio constitucional estruturante.

Sobre a correlação do direito à informação e o dever da transparência pelo Estado, MENDES e BRANCO, (2017, p. 768) afirmam que

O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

No âmbito legal, considerada um grande passo na trajetória da transparência pública, temos a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Segundo MENDES e BRANCO, (2017, p. 770),



Trata-se de importante marco para a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, por meio de medidas que devem ser executadas de acordo com os princípios básicos da Administração Pública e por diretrizes que zelam e incentivam a ampla transparência.

Essa norma, à qual subordinam-se os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, da CF/88, segundo o qual,

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Assim, evidencia-se que o controle social e a transparência estão intimamente associados, uma vez que, para que aquele seja exercitado, é necessário a disponibilização de informações à sociedade, que está cada vez mais envolvida, notadamente, nas questões políticas, em que o foco recai sobre os representantes eleitos para as Casas Legislativas.

Nesse sentido, para o exercício da cidadania por meio do controle social das atividades parlamentares, faz-se necessário sua instrumentalização a partir da divulgação de informações públicas à sociedade. Assim, quanto mais amplos e transparentes os canais de comunicação e debate entre cidadãos e poder público, mais fortalecido é o exercício da cidadania.

Entretanto, apesar de vivermos em uma realidade democrática e da orientação constitucional, legal e, porque não moral, da disponibilização de informação e de instrumentos que favoreçam o exercício da cidadania por meio do controle social, esta pode não ser uma prática rotineira na operacionalização das Frentes Parlamentares de âmbito federal.

## 2.2 Frentes Parlamentares: Conceito

As Frentes Parlamentares, no ambiente do Congresso Nacional, são órgãos sem vinculação partidária, que tem por objetivo unir parlamentares na defesa de interesses em comum, e reúnem membros da mesma câmara ou das duas câmaras em uma mesma instituição.

Segundo o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (2022), Frentes Parlamentares “são associações de parlamentares de vários partidos para debater sobre determinado tema de interesse da sociedade. Elas podem ser compostas apenas por deputados ou mistas, formadas por deputados e senadores”.

Nesse mesmo local do portal, também são apresentadas as condições necessárias para o registro de requerimento para a constituição de uma Frente Parlamentar: “Composição de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo (deputados e senadores); Indicação do nome da Frente Parlamentar; e Representante responsável por prestar as informações.”

De acordo com o art. 2º, do Ato da Mesa nº 69, de 10 de novembro de 2005, da Câmara dos Deputados, que criou o registro de das Frentes Parlamentares e dos Grupo Parlamentares nessa Casa, “considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal, destinada a promover o aprimoramento da legislação federal sobre determinado setor da sociedade.”



Para OLIVEIRA (2012, p. 18),

As Frentes Parlamentares são espaços de articulação que agregam interesses pessoais ou de classe que podem ou não ser incorporados nos programas partidários, justamente por serem constituídas por parlamentares de partidos e visões ideológicas distintas e, nesse sentido, atuam como grupo de pressão no interior do Parlamento. Esses grupos têm como principal objetivo unir forças em favor das propostas, reivindicações e pleitos de determinados setores da economia, de movimentos sociais, de trabalhadores, servidores públicos, ou de valores éticos e morais.

Portanto, as Frentes Parlamentares se caracterizam por serem grupos apartidários, organizados em torno de temas específicos, institucionalizadas nas Casas Legislativas para que haja seu funcionamento, sendo um relevante espaço de debate, no qual movimentos sociais protagonizam interesses.

Segundo CORADINI (2010, p. 243),

Num “modelo” de formalização adotado por imitação, em sua formação, em geral, define-se a Frente como constituída de parlamentares, na qual os mesmos mantêm o monopólio da palavra ou das deliberações, além de se tratar de algo “suprapartidário” e “não-ideológico”, ou seja, aqueles atributos que as associam a algo dirigido a alguma “questão específica”, e não partidária.

Em seu artigo, o autor, também traz uma categorização dos grupos de interesses em “modelos de organização”, destacando o chamado “pluralista” em oposição ao “corporativista”, citando, também, o modelo “contestatório”. Além disso, mencionando diversos autores, entre eles, Bourdieu & Christin e Muller (1995), informa que seu estudo, como hipótese de trabalho, identifica que o objetivo principal das Frentes Parlamentares é a formação de “espaços” de “opinião mobilizada” na definição e imposição de interesses no espaço político de atividades de expertise (CORADINI, 2010, p. 242 apud BOURDIER & CHRISTIN, 1990, CORADINI, 2010 apud MULLER, 1995).

Ainda, para Coradini (2010), as ações dos grupos de interesse, nos quais se incluem as Frentes Parlamentares, só podem ser consideradas positivas se servirem de reforço à sociedade civil, que ele chama de “modelo pluralista”.

Nesse sentido, essas associações de parlamentares, muitas delas com temas relevantes, podem ser muito produtivas, pois abrem espaço para que, em suas reuniões, ocorram audiências para a divulgação de matérias desenvolvidas por especialistas sobre temáticas de grande interesse da sociedade civil.

Como exemplo, temos a atuação, em 2011, da Frente Parlamentar Evangélica na questão da distribuição de material didático relacionado ao programa “Escola sem Homofobia”, o chamado “kit gay”, que resultou na mudança da atitude do governo após o programa ter sido vetado pela Presidente Dilma (Pereira, 2020, Santos, 2012). Assunto a ser abordado posteriormente.

Somado a isso, podemos considerar que as Frentes Parlamentares, dentro da perspectiva de grupo de interesse, participam do processo democrático, uma vez que também representam mecanismo de participação indireta da sociedade, diante da composição por representantes legítimos de seus eleitores, na discussão de temas de caráter social, como educação, meio-ambiente, saúde entre outros.

Das 352 (trezentos e cinquenta e duas) Frentes Parlamentares formalizadas na Câmara dos Deputados (CD, 2022), constam, na atual legislatura, frentes como a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Portos do Norte do Brasil, a Frente



Parlamentar em Defesa das Favelas, Frente Parlamentar Mista em Defesa do Caminhoneiro Autônomo e Celetista, Frente Parlamentar Mista do Serviço Público, Frente Parlamentar Mista Ética contra a Corrupção, Frente Parlamentar em Defesa da Vida, que defendem os mais variados pleitos de determinados setores da economia, de movimentos sociais, de trabalhadores, servidores públicos ou de valores éticos e morais, entre outros.

No Senado Federal, também, há o registro de Frentes Parlamentares (SF, 2022), entretanto, em número bem mais reduzido e com menor grau de organização, atualmente, são 21 (vinte e uma) Frentes. Essa diferença, entre SF e CD, mostra-se ainda mais acentuada, em razão de que as Frentes Parlamentares na Câmara têm o seu encerramento a cada legislatura, diferentemente do que acontece no Senado Federal, em que estas não possuem prazo para seu término. O regramento das Frentes Parlamentares será mais bem esclarecido a posterior.

### 2.2.1 Direito Constitucional à Associação

De acordo com o art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”. Assim, no catálogo dos direitos fundamentais constitucionais, a liberdade de reunião e associação é garantido, como preceitua MENDES BRANCO (2017, p.256),

O direito de associação e o direito de reunião ligam-se intimamente à liberdade de expressão e ao sistema democrático de governo. A livre opinião pública é fundamental para o controle do exercício do poder e é tributária da garantia da liberdade de expressão e também do direito de reunião, pelo qual se assegura às pessoas a possibilidade de ingressarem na vida pública e interferirem ativamente nas deliberações políticas, pressionando por uma variante de ação estatal.

Nesse sentido, o direito de parlamentares se associarem a outros parlamentares dentro do Congresso Nacional é uma forma transparente e inerente ao Estado Democrático de Direito, mas o modo como essa associação ocorre deve ser observado, levantando-se, portanto, a necessidade de se estudar as regras de formalização e de condução dessas reuniões parlamentares.

Além disso, a falta de um regramento mais rígido possibilita, por exemplo, que sejam iniciadas e continuadas Frentes Parlamentares com reuniões de trabalho esporádicas ou mesmo sem nenhuma reunião instalada, ou seja, muitas Frentes e grupos aprovados sequer têm sua reunião de instalação, mas continuam com seus registros nos anais do parlamento.

Com relação à validade do direito de associação, MENDES e BRANCO, (2017, p. 264) nos diz que

Os meios de que a associação se vale para a consecução dos seus fins devem denotar a estabilidade no encontro de vontades e de ações dos integrantes. Assim, por exemplo, não haverá associação, no sentido constitucional, na reunião esporádica de pessoas que, por acaso, possuem interesses comuns.

Somado a essa observância ao funcionamento efetivo das Frentes, é importante verificar os atuais dispositivos para constituição das Frentes Parlamentares



temáticas, uma vez que o número de membros e uma organização básica podem interferir em reuniões e, conseqüentemente, nas votações de interesse.

Entender o funcionamento dessas instituições contribuiria para uma melhor percepção do papel político e social das Frentes no Congresso Nacional, se há equilíbrio entre o atendimento às reais demandas da sociedade e os anseios próprios desse grupo de interesse em consonância ou não aos partidos políticos de seus membros.

Para Cascione e Araújo (2020), ainda não é possível afirmar se há prevalência do interesse dos principais partidos políticos envolvidos. Os autores afirmam que trabalhos nacionais e internacionais têm considerado a atuação das Frentes Parlamentares como um complemento às atividades de partidos políticos, mas que, de fato, diante de informações mínimas sobre a estrutura dessas organizações, torna-se complexo questionar se, na realidade, não haveria uma certa concorrência, mesmo que momentânea.

Segundo OLIVEIRA (2019, p. 19), as Frentes Parlamentares seriam uma alternativa de se “levantar uma bandeira”, de se “atender aos anseios de representatividade de determinados segmentos e de romper as barreiras das estruturas institucionais, principalmente os partidos políticos”.

Apesar desse cenário incerto das reais motivações, temos de ter em mente que é bom para a democracia e para a política a existência de institutos que possibilitem a desvinculação partidária, de forma a dar liberdade aos parlamentares para que possam justificar seus apoios eleitorais.

### 2.2.2 Um Propósito para a Frente Parlamentar

Assim como os Grupos Parlamentares, as Frentes Parlamentares podem ter como temas os mais variados tipos de matérias, que são escolhidas pelos próprios interessados na instalação desses grupos. Também, podem cooptar parlamentares de partidos ou estados diversos, de acordo com o tema definido em suas instituições, bem como com o interesse particular de cada idealizador.

No que diz respeito à temática de trabalho, encontramos Frentes Parlamentares das mais diversas espécies: Frente Parlamentar em Defesa do Alho, Frente Parlamentar em Apoio ao Bambu, Frente Parlamentar Mista em Defesa do Litoral Brasileiro, entre outras. Mas o fato é que a adesão dos parlamentares a esta ou àquela Frente, na maioria das vezes, não representa, de fato, o interesse daqueles que o compõem.

Cascione e Araújo (2020), a partir da pesquisa realizada sobre a participação em Frentes Parlamentares, confirmou a expectativa de que a grande maioria dos deputados e senadores assina as listas de participação nas Frentes sem se envolver de maneira regular em atividades relacionadas a esses grupos.

No entanto, é importante destacar que existem Frentes Parlamentares cujo propósito vai ao encontro tanto do interesse de seus idealizadores quanto do interesse social, a exemplo da Frente Parlamentar Ambientalista, que atua de forma conjunta com a sociedade civil e tem por objetivo apoiar iniciativas governamentais e não-governamentais que visem alcançar padrões sustentáveis de desenvolvimento. Essa Frente Parlamentar tem sido relevante no enfrentamento à omissão e às ações prejudiciais do governo federal atual, no que diz respeito a questões ambientais.

Observando-se os normativos vigentes para a formalização das Frentes, percebe-se a ausência de dispositivos que disponham, no caso das duas Casas Legislativas, de forma clara e objetiva, sobre os critérios para a atuação destas e,



muito menos, sobre a necessidade de vinculação a um propósito por parte de seus membros.

Ainda, que condicionem sua existência e perenidade à comprovação de ações efetivas ou aos resultados alcançados, com ampla transparência de seus atos. Em um cenário contrário a essa realidade, seriam valorizados e fortalecidos os grupos de interesse com atuações concretas e que colocam o tema idealizado acima de interesses meramente pessoais ou partidários, a exemplo da Frente Parlamentar Ambientalista.

Essa Frente, tem conseguido mostrar resultados de acordo com o que se espera de uma Frente Parlamentar cujo tema tem perdido valor no governo atual. As conquistas ambientais obtidas até o início do atual governo sofreram e ainda sofrem ameaça, o que pode representar um retrocesso para a política ambiental brasileira, mas a Frente Parlamentar Ambientalista tem desempenhado relevante papel na defesa de seus objetivos e tem, por iniciativa própria, dado publicidade à sua atuação, em portal próprio, disponível em '<https://www.Frenteambientalista.com/>' e em redes sociais, a exemplo do Instagram e Facebook.

Em estudo sobre algumas Frentes Parlamentares em atuação no Congresso Nacional (Pereira, 2020), indicou-se que as Frentes atuam em parceria com movimentos sociais e associações profissionais, realizando eventos em conjunto com estas, e associado a isso, argumentou-se de que as Frentes Parlamentares são espaços privilegiados para a articulação do ativismo institucional.

Os estudos empíricos do caso relativo ao kit do projeto “Escola sem Homofobia” (Pereira, 2020; Santos, 2020) revelaram o quão foram atuantes, em 2011, os membros da Frente Parlamentar Evangélica - FPE e sua opositora, a Frente Parlamentar de Defesa da Cidadania LGBT – FPLGBT, que dialogavam, por intermédio de assessores, com representantes de alguns movimentos sociais.

Apesar de ser informado (Pereira, 2020) que poucos estudos se dedicaram à análise do ativismo institucional no interior das Casas Legislativas, foi feita uma análise da atuação de assessores de parlamentares no caso do “kit gay”, expondo posicionamentos individuais desses servidores, e demonstrado o quanto esses servidores, amparados nas Frentes Parlamentares e nos movimentos sociais, engajaram-se em confrontos políticos no Congresso Nacional.

### 2.3 Formalização e Base Normativa das Frentes Parlamentares

As regras de associação das Frentes Parlamentares estão definidas por ambas as Casas Legislativas, pelo Ato da Mesa Diretora nº 69, de 10/11/2005, da Câmara dos Deputados, e pela Resolução nº 14 de 2015, no caso do Senado Federal. Essa última norma, apresentando as condições para a formalização de Frentes e Grupos Parlamentares.

Nos atos que regulamentam a atuação das Frentes Parlamentares em ambas as Casas Legislativas, permite-se que grupos parlamentares, incluindo as Frentes, utilizem do espaço físico dessas Casas, como plenários e auditórios, para efetuarem suas reuniões, que são realizadas com amplo aparato midiático, tudo comparável às comissões permanentes.

Nesse sentido, as Frentes Parlamentares podem se utilizar da mesma estrutura de reuniões deliberativas como, por exemplo, da Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Reconhece-se ser de grande relevância a possibilidade de exploração dos espaços físicos e midiáticos das Casas legislativas, pelas Frentes e grupos parlamentares.

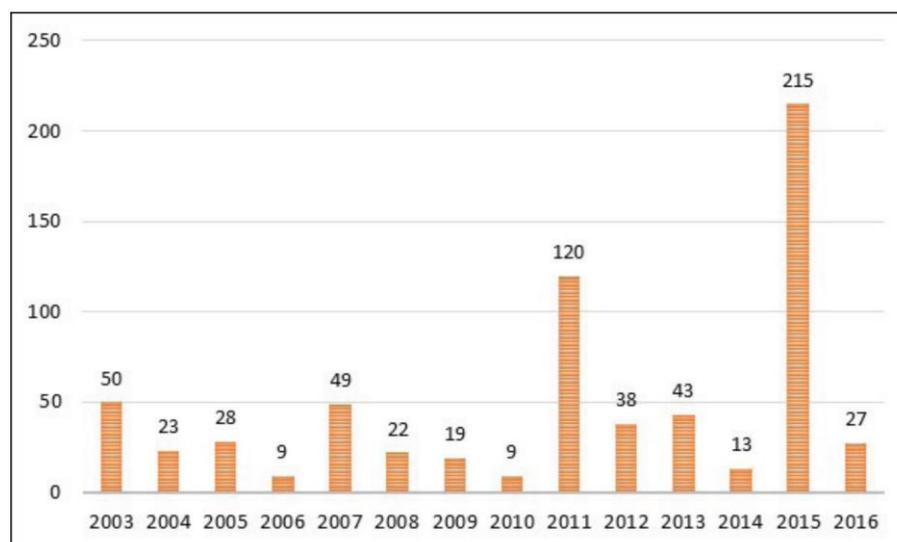


Os regimentos internos das duas Casas Legislativas, bem como do Congresso Nacional, não fazem referência direta às Frentes, mesmo diante do crescimento destas, muitas vezes, com subdivisões dentro do mesmo tópico central, por exemplo, a educação:

- Frente Parlamentar em Defesa do Plano Nacional de Educação;
- Frente Parlamentar em Defesa da Educação Básica e Alfabetização no Brasil;
- Frente Parlamentar em Defesa da Educação no Trânsito e Formação dos Condutores;
- Frente Parlamentar em Defesa da Escola Pública e em Respeito ao Profissional da Educação;
- Frente Parlamentar Mista da Educação;
- Frente Parlamentar Mista para Investimentos Federais na Educação.

Na Figura abaixo, em destaque no artigo de Silva e Araújo (2019), os autores demonstram o crescimento no número de novas Frentes, na Câmara dos Deputados, ao longo de três legislaturas e início da quarta seguinte. Nota-se, ainda, que o maior crescimento é registrado no início de cada.

Figura 1 - Evolução do nº de Frentes Parlamentares registras entre 2013 e 2016



Fonte: SILVA e ARAÚJO (2019, p. 240), Representações Políticas Alternativas no Congresso Nacional: Uma Proposta Conceitual para Compreender as Frentes Parlamentares.

Sobre a formalização das Frentes, CASCIONE e ARAÚJO (2020, p.13) afirmam que

A lista de assinaturas apresentada para registro na Câmara não se presta a esse fim, pois apenas serve para atender ao requisito formal de que cada um desses grupos seja criado por pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal.

Importante informar que as Frentes Parlamentares, na Câmara dos Deputados, finalizam suas atividades no término de cada legislatura, apesar de não haver estipulação no Ato da Mesa da CD nº 69/2005. Assim, estas são tidas como



encerradas, sendo necessário que se cumpra novo protocolo, com a coleta de novas assinaturas, para sua continuidade se assim desejarem os novos parlamentares.

Contudo no Senado há o entendimento, conforme dispõe o §6º do art. 6º, da RSF nº 14, de 2015, de que não há a necessidade de requerimento ao Plenário do Senado Federal para a reativação a cada legislatura, mas deverá haver nova eleição de sua diretoria e ratificação ou modificação do estatuto mediante solicitação de qualquer parlamentar ou próprio grupo ou Frente.

No âmbito do Senado Federal, os grupos internacionais têm mais atuação do que na Câmara dos Deputados. Contudo, é na Câmara dos Deputados que estão o maior número de Frentes, só nesta legislatura, foram registradas mais de 350 (trezentas e cinquenta) Frentes Parlamentares, registro de fácil acesso no site da Câmara dos Deputados.

A existência desse grande número de Frentes Parlamentares demonstra que é fácil a sua implementação, apesar de, na Câmara, ser exigida a associação de um terço dos parlamentares federais, que perfaz um total de 198 (cento e noventa e oito) assinaturas. Esse número não impede que seja difícil alcançar o quórum, pois, existe um acordo tácito em que um parlamentar não deixa de aderir a uma Frente para que, no futuro, não lhe seja negada a assinatura quando lhe convier instalar outra Frente de seu interesse.

### 2.3.1 Regramento Normativo às Frentes Parlamentares na Câmara dos Deputados

Foi apenas por meio do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 69/05, amparado na prerrogativa regimental de tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e de fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Casa, que se criou a possibilidade de registro de Frentes Parlamentares na Câmara dos Deputados, de forma que estas passam a ser, formalmente, incorporadas aos regramentos do Legislativo, vislumbrando-se, assim, uma atuação subsidiária às ações político-partidárias.

Apresenta-se, a seguir, da Câmara dos Deputados, trecho do Ato da Mesa Diretora nº 69/2005, sobre a formalização das Frentes Parlamentares:

Art. 1º Fica criado o registro de Frentes Parlamentares perante a Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato, considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal, destinada a promover o aprimoramento da legislação federal sobre determinado setor da sociedade.

Art. 3º O requerimento de registro de Frente Parlamentar será instruído com a ata de fundação e constituição da Frente Parlamentar e o estatuto da Frente Parlamentar.

Parágrafo único. O requerimento de registro deverá indicar o nome com o qual funcionará a Frente Parlamentar e um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar à Mesa.

Art. 4º As Frentes Parlamentares registradas na forma deste Ato poderão requerer a utilização de espaço físico da Câmara dos Deputados para a realização de reunião, o que poderá ser deferido, a critério da Mesa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa, não implique contratação de pessoal ou fornecimento de passagens aéreas.

Art. 5º As atividades das Frentes Parlamentares registradas na forma deste Ato serão amplamente divulgadas pela TC Câmara, Rádio Câmara, Jornal da Câmara e na página da Câmara dos Deputados na internet.



O art. 4º determina que será permitida a utilização da estrutura administrativa para o desenvolvimento das atividades das Frentes, no entanto, pelo caráter privado das Frentes na Câmara dos Deputados, esse uso é meramente administrativo, por meio do acesso aos espaços e aparatos tecnológicos, não ocasionando gastos significativos.

Entretanto, do ponto de vista do gasto público, um dos pontos de observação do controle social, a partir da atuação desse grupo de interesse parlamentar, temos um desdobramento em cadeia, uma vez que as políticas públicas a serem impactadas pelos encaminhamentos normativos sob atenção das Frentes, que se destinam a aprimorar a legislação federal sobre determinado setor da sociedade, como bem nos lembra Oliveira (2012), poderão afetar, diretamente, os gastos públicos para sua consecução, monitoramento e, também, para sua fiscalização, com o envolvimento dos atores competentes dentro do funcionamento da máquina pública.

Em atenção ao art. 5º do Ato da Câmara dos Deputados, observa-se a determinação da ampla divulgação, em diferentes canais oficiais, incluindo o portal da Câmara dos Deputados, das atividades das Frentes Parlamentares registradas na forma da norma. Entretanto, como poderá ser verificado mais à frente, esta não é a realidade quando se trata do sítio eletrônico oficial, talvez reflexo do entendimento, não tão claro, de se tratar de instituições com natureza jurídica de caráter privado.

Como informado anteriormente, a cada legislatura, vemos o aumento do número de Frentes Parlamentares, muitas vezes, defendendo uma mesma causa, mas em diferentes ramos de atuação. Nesse sentido e diante desse cenário, é natural que exista uma preocupação institucional, até mesmo por parte de parlamentares, de uma melhor institucionalização desses grupos.

Nesse sentido, por meio do Projeto de Resolução (PRC) 52/2011, de autoria do Deputado Vicente Cândido, do Partido dos Trabalhadores de São Paulo (PT/SP), projetou-se estabelecer normas para a criação das Frentes Parlamentares, entre elas, que cada deputado poderia aderir no máximo a cinco Frentes, a possibilidade de inclusão de representantes de entidades, públicas ou privadas na condição de membros colaboradores e a manutenção de link pra informações sobre as Frentes (nome dos membros e coordenadores, relatórios e agenda de suas atividades). Entretanto, o PRC foi arquivado, em 2019, com o término da legislatura.

O PRC 84/2021, de autoria da Deputada Adriana Ventura, previu a inclusão de um Capítulo no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob o título “Das Frentes Parlamentares”, mas não trouxe muitas novidades, comparando-se com o Ato nº 69/2005, entretanto, dispôs sobre o estabelecimento de termos de cooperação ou vinculação a entidades, sem fins lucrativos, além do credenciamento de prestadores de serviços dessas entidades.

Ao PRC 84/2021, foi pensado o PRC 4/2022, que tinha como apenso o PRC 6/2022. Com idêntico teor, atualmente, ambos se encontram na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde março de 2022. De autoria dos Deputados Felipe Rigoni – Partido Social Liberal do Espírito Santos (PSL/ES) e Tabata Amaral – Partido Socialista Brasileiro/São Paulo (PSB/SP), os PRCs 4/2022 e 6/2022 trouxeram, além de outras mais comuns, a determinação de se garantir a transparência das atividades e a possibilidade de que pessoas físicas ou jurídicas pudessem financiar estudos ou a realização de reuniões, conforme trechos que dispomos a seguir, do art. 10 do PRC:

§ 6º Os estatutos das Frentes Parlamentares garantirão a transparência das atividades por elas desenvolvidas e conterão, em caso de omissão, de



sonegação de informações ou de publicação de informações falsas, previsão das seguintes sanções de natureza administrativa, gradativas e cumulativas:  
I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;  
II - suspensão de funcionamento;  
III – encerramento das atividades da Frente.

§ 7º Após a criação da Frente Parlamentar, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que será encaminhado à publicação juntamente com a ata de instalação e os subseqüentes registros de reuniões.

§ 8º No início de cada legislatura, as Frentes Parlamentares realizarão reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer membro à Frente, dispensado requerimento ao Plenário da Câmara dos Deputados com essa finalidade.

No tocante à garantia da transparência das atividades desenvolvidas, segundo MENDES e BRANCO, (2017, p. 769).

A forma como a concretização do princípio da publicidade, do direito de informação e do dever de transparência será satisfeita constitui tarefa dos órgãos estatais, nos diferentes níveis federativos, que dispõem de liberdade de conformação, dentro dos limites constitucionais.

Ainda, da leitura desses trechos, especialmente quanto à responsabilização, faz-nos refletir a afirmação de SALGADO (2017, p. 1), “Duas derivações específicas do princípio da publicidade merecem atenção: o direito de acesso à informação e sua potencialidade transformadora e o (mau) uso da publicidade institucional”.

Ainda, analisando os dispositivos do PRC, quanto à possibilidade de gastos públicos para o desempenho das atividades de funcionamento das Frentes, estes são possíveis, desde que autorizados pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa. E, similar o estabelecido no Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 69/05, as Frentes poderão utilizar o espaço físico da Casa para a realização de seus trabalhos, desde que não interfira nos trabalhos lá desenvolvidos e que implique em contratação de pessoal e passagens aéreas.

§ 9º As Frentes Parlamentares não disporão de verbas orçamentárias da Câmara dos Deputados, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa, caso a caso.

[...]

§ 13 As Frentes Parlamentares registradas na forma desta Resolução poderão requerer a utilização de espaço físico da Câmara dos Deputados para a realização de reunião, o que poderá ser deferido, a critério da Mesa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa, não implique contratação de pessoal ou fornecimento de passagens aéreas

Quanto à transparência dos atos administrativos, por meio do § 14 e § 15, percebe-se a preocupação na publicidade desses atos, por meio da disponibilização de informações completas sobre as atividades legislativas desempenhadas pelas Frentes, diferentemente da prática atual.

§ 14 A Câmara dos Deputados dará ampla e irrestrita publicidade à criação, ao funcionamento e ao financiamento das Frentes Parlamentares, em seção do site da Câmara dos Deputados dedicada, seguindo o formato de dados abertos, legíveis por máquina e atualizados mensalmente.

§ 15 A página de cada Frente parlamentar conterá, obrigatoriamente:

I - a finalidade e a composição da Frente Parlamentar;



II - a identificação das pessoas físicas e jurídicas que financiaram a Frente Parlamentar nos termos dos §§ 10º e 11º, contendo sua denominação social, sede, identificação de seu representante legal e discriminação dos valores e das atividades realizadas;

III - relatório anual com descrição dos trabalhos realizados na Casa, resultados alcançados pela Frente Parlamentar e prestação de contas dos valores recebidos nos termos dos §§ 10º e 11º.

Observando-se as proposições apresentadas e a não observância ou desconhecimento quanto à natureza jurídica privada desse grupo de interesse na Câmara, percebem-se equívocos na elaboração de normas que institucionalizem as Frentes nessa Casa Legislativa. A conversão destas em órgãos públicos implicaria a revisão de todo o processo de institucionalização, que passariam a se subordinar aos princípios e aos normativos da Administração Pública, bem como do desenvolvimento de suas atividades que, hoje, assemelha-se à dinâmica lobista.

A partir desse entendimento, na Câmara, as Frentes não devem ser consideradas órgãos públicos, mas sim uma associação privada, cuja formalização se assemelha a um simples cadastro. Embora envolvam atos políticos praticados por atores públicos, as Frentes possuem perfil atrelado ao lobby, ou seja, um caráter mais privado.

Reforçando o caráter privado das Frentes, o cadastro, condição imposta pelo Ato da Mesa nº 69/05 para o funcionamento destas, e atualmente respeitado, não foi obedecido de imediato, conforme podemos observar o exposto por SANTOS, (2007, p. 338).

Passados mais de 18 meses desde o início da sua vigência, pouco mais da metade das frentes parlamentares que estavam em funcionamento ao longo das últimas duas legislaturas requereram o registro, e algumas entre as mais importantes não requereram esse registro.

Assim, sendo não recomendável considerar as Frentes Parlamentares da Câmara dos Deputados como órgãos públicos, estas podem ser utilizadas como meios de suporte ao lobby ou, até mesmo, como próprias instituições de lobby, uma vez que, por intermédio das Frentes Parlamentares, há a defesa de interesses de grupos.

Nesse sentido, ao se pretender regular as Frentes Parlamentares na Câmara dos Deputados, deve-se observar a pertinência da regulamentação das atividades do lobby, pois esse instituto tem muita correlação com o jogo de interesses políticos apresentados no processo legislativo, pois tratam da atividade de intermediação de interesses. E, talvez resida, na regulamentação do lobby, o espaço para a transparência das atividades, de forma a possibilitar o controle social.

### 2.3.2 Regramento Normativo às Frentes Parlamentares no Senado Federal

O normativo que regula a criação das Frentes Parlamentares, no âmbito do Senado Federal, a Resolução nº 14, de 2015, tratou, em sua origem, da instituição do Grupo Parlamentar Brasil – Marrocos:



Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e Frentes Parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as Frentes Parlamentares internacionais referidos no caput, de caráter permanente e sem objetivos político partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as Frentes Parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou Frentes Parlamentares internacionais referidos no caput, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou Frente parlamentar internacional referido no caput realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou Frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as Frentes Parlamentares internacionais referidos no caput não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

Primeiramente, o ponto a ser observado é que, apesar da atividade efetiva das Frentes Parlamentares no Senado Federal, a elas não foi dado um normativo próprio, diferentemente da Câmara, “pegando carona” em norma expedida para a instituição de um grupo parlamentar, no caso o Grupo Parlamentar Brasil – Marrocos, RSF nº 14/2015.

Quanto ao rito para implementação de Frentes, no caso do Senado Federal, não há a exigência de quórum para essa iniciativa. Estes são iniciados por projeto de resolução, que são apreciados pelo plenário, após apreciação de parecer de outro senador. Apesar de parecer uma tramitação mais burocrática, também não passa de mera formalidade, desde que acordada a inserção da pauta pela Presidência do Senado. E, segundo o §4º, para que uma Frente seja reativada, é suficiente reunião de trabalho em que se eleja a nova diretoria e se ratifique ou modifique o respectivo estatuto.

Dentro dessa perspectiva associada ao gasto público, apesar de não envolver dinheiro público, de forma direta, na atuação das Frentes Parlamentares, conforme determina o § 5º do art. 6º, assim como no Ato da Mesa Diretora nº 69/2005, da Câmara dos Deputados, é prevista a possibilidade deste ocorrer desde que expressamente autorizado.

Da mesma forma, como na Câmara dos Deputados, onde também é observado o aumento no número de Frentes Parlamentares e da incorporação das atividades destas na rotina parlamentar, tem-se o Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, muito similar ao PRC 6/2022, da Câmara dos Deputados. Intenciona-se, com a referida proposta, a regulamentação mais efetiva e transparente das Frentes Parlamentares nessa Casa Legislativa.

Importante notar que a previsão da divulgação de informações pertinentes à atuação da Frente Parlamentar está prevista em todas as proposições, o que corrobora com a prerrogativa democrática do controle social, que se dá, inicialmente, pelo conhecimento das normas de criação e funcionamento dessas Frentes.



Aqui, cabe uma observação quanto à natureza jurídica das Frentes Parlamentares nessa Casa Legislativa, cuja dinâmica de institucionalização é distinta da Câmara dos Deputados, em que as Frentes Parlamentares possuem caráter privado. O portal do Senado Federal relaciona as Frentes Parlamentares como “Órgãos do Parlamento”, ou seja, a institucionalização nessa Casa remete à identificação como um órgão público, além do fato de serem instituídas por resolução.

Nesse sentido, diante do grau de institucionalização nessa Casa, evidencia-se a necessidade de atendimento ao princípio da publicidade e da transparência, que são princípios constitucionais da Administração Pública como um todo, assim como aos normativos pertinentes à atuação do Estado.

Nesse sentido, as alterações propostas, nos Projetos de Resolução, para alteração dos respectivos Regimentos Internos, e a regulamentação da atividade de lobby, tendo como base a transparência, especialmente na Câmara dos Deputados, visam contribuir para uma melhor regulamentação e organização das Frentes Parlamentares, defendendo a publicidade, com disponibilização de dados abertos, legíveis e mensalmente atualizados, dos atos de criação e do seu funcionamento, e obrigando que os portais oficiais apresentem os itens necessários, de forma a viabilizar o controle social.

Com normas específicas para a instituição das Frentes Parlamentares pelas Casas Legislativas, que tragam, como diretrizes a regulamentação de sua formalização e atuação, e tenham como princípios a publicidade dos atos e a transparência, esse grupo de interesse legislativo seria fortalecido como instituição.

#### 2.4 Direito ao Acesso à Informação no Legislativo

Conforme anteriormente mencionado, a Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 12.527/11, abarca todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público. Essa lei regulamentou o acesso a informações previsto em dispositivos constitucionais:

- a) inciso XXXIII do art. 5º, que informa que sobre o direito do recebimento, por parte dos órgãos públicos, de informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, e que estas serão prestadas no prazo da lei, cabendo responsabilização, ressalvada a observância ao sigilo, de forma na não comprometer a segurança da sociedade e do Estado;
- b) inciso II do § 3º do art. 37, que diz que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
- c) § 2º do art. 216, que determina que “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Com os dispositivos do texto constitucional e com a regulamentação destes pela Lei nº 12.527/11, segundo a Controladoria-Geral da União (2011, p. 10), o Brasil

Consolida e define o marco regulatório sobre o acesso à informação pública sob a guarda do Estado; estabelece procedimentos para que a Administração



responda a pedidos de informação do cidadão; e estabelece que o acesso à informação pública é regra, e o sigilo, a exceção.

Segundo o art. 3º da referida norma,

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Assim, o acesso à informação é prévio, independentemente de o cidadão acionar ou não a instituição pública. Isso inclusive gera benefícios tanto para o cidadão quanto para a Administração Pública, diante da economia de tempo e de recursos, uma vez que a rotina do atendimento à orientação de disponibilização prévia das informações evita o direcionamento de novos ou posteriores esforços para atender a algo já normatizado, porém, não cumprido.

No tocante à utilização de meios de comunicação oportunizados pela tecnologia da informação, ANDRADE e RAUPP (2017, p. 87), afirma que

Diante das dificuldades que existem na gestão da informação e da complexa questão do engajamento social no campo das políticas públicas, as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) têm sua importância cada vez mais destacada pelo potencial que oferecem em termos de acesso instantâneo às informações e interação virtual dos indivíduos em redes.

Os autores ainda chamam atenção às possibilidades e possíveis impactos dos portais eletrônicos como potencializadores da transparência, da prestação de contas e, também, a partir de um ponto de vista mais positivo, da promoção da participação social (ANDRADE e RAUPP, 2017 apud BASS; ANDRADE e RAUPP, 2017 MOULTON, 2010).

Pois bem, as Frentes Parlamentares no Senado Federal, a partir de sua compreensão como “Órgãos do Parlamento”, diante de um processo de formalizado mais assertivo, por meio de resolução, evidenciando a pertinência de vinculação à Administração Pública, encontram-se compreendidas na obrigatoriedade de dar publicidade de seus atos, prestando informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Apesar de o Ato de Meda Diretora da Câmara dos Deputados, em seu art. 5º, determinar a ampla divulgação das atividades desse grupo de interesse parlamentar, ao orientar que “as atividades das Frentes Parlamentares registradas na forma deste Ato serão amplamente divulgadas pela TC Câmara, Rádio Câmara, Jornal da Câmara e na página da Câmara dos Deputados na internet”, por serem consideradas associações de caráter privado, estas não estariam sujeitas à observância da norma.

Entretanto, cabe aqui uma reflexão quanto à preceitos morais que evidenciem a necessidade de observância às diretrizes da norma em análise também por parte desse grupo de interesse na Câmara dos Deputados. A presença de atores políticos nas Frentes Parlamentares pode gerar um questionamento social quanto à atuação



destes. Nesse sentido, buscou-se também analisar se as informações prestadas por essa Casa Legislativa atenderiam às determinações da lei.

A lei determina, como diretriz, o “desenvolvimento do controle social da administração pública”. Reiteramos que é, por meio da promoção do controle social, que ampliamos a possibilidade de acompanhamento das ações públicas pelo cidadão, tanto daquelas voltadas à entrega de valor público à sociedade, por meio da implementação de políticas públicas, quanto do gasto público decorrente destas.

No que diz respeito à diretriz “utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação”, antes mesmo de uma cobrança a esses grupos parlamentares, já é possível evidenciar a insuficiência de informações no sítio eletrônico das Casas Legislativas, das quais essas Frentes atuam.

Nesse ponto, o portal da Câmara dos Deputados é de mais fácil manuseio para a localização das informações sobre as Frentes Parlamentares em comparação ao portal do Senado Federal. Contudo, no portal do Senado Federal, existem mais informações disponíveis da atuação desses órgãos.

Na parte do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, facilmente encontramos a parte dedicada às Frentes Parlamentares, que, de início, já apresenta a definição do que é uma Frente Parlamentar e os requisitos mínimos para sua formalização. Já no portal do Senado Federal, são necessários alguns passos para se chegar à parte dedicada ao grupo de interesse em reflexão.

Enquanto, no portal da Câmara dos Deputados, são disponibilizadas as exigências para a formalização das Frentes Parlamentares, requerimento, rol de assinaturas e estatuto, no do Senado Federal, além da resolução que possibilitou seu surgimento, é relacionado o nome dos membros que aderiram à Frente após sua criação, e, ainda, informações sobre as reuniões que foram realizadas, com acesso às notas taquigráficas das reuniões de trabalho. No entanto, esse último documento não é encontrado em todas as Frentes.

Diante do exposto, tendo como referência os sítios eletrônicos da Câmara e do Senado quanto à parte dedicada às Frentes Parlamentares, é notório que estes não atendem ao disposto na Lei nº 12.527/11, especificamente, ao § 2º do art. 8º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas  
[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

Ao observarmos as informações apresentadas na parte dedicada à cada Frente Parlamentar, tomamos por base o estudo apresentado por CASCIONE e ARAÚJO (2020, p. 2), lembrando que este já identificava uma “lacuna fundamental na literatura sobre estudos legislativos e bancadas temáticas”, sendo necessário, para a concretização do estudo, recorrer aos resultados de pesquisa da Universidade de Brasília sobre o grau de institucionalização desse grupo de interesse no Brasil.

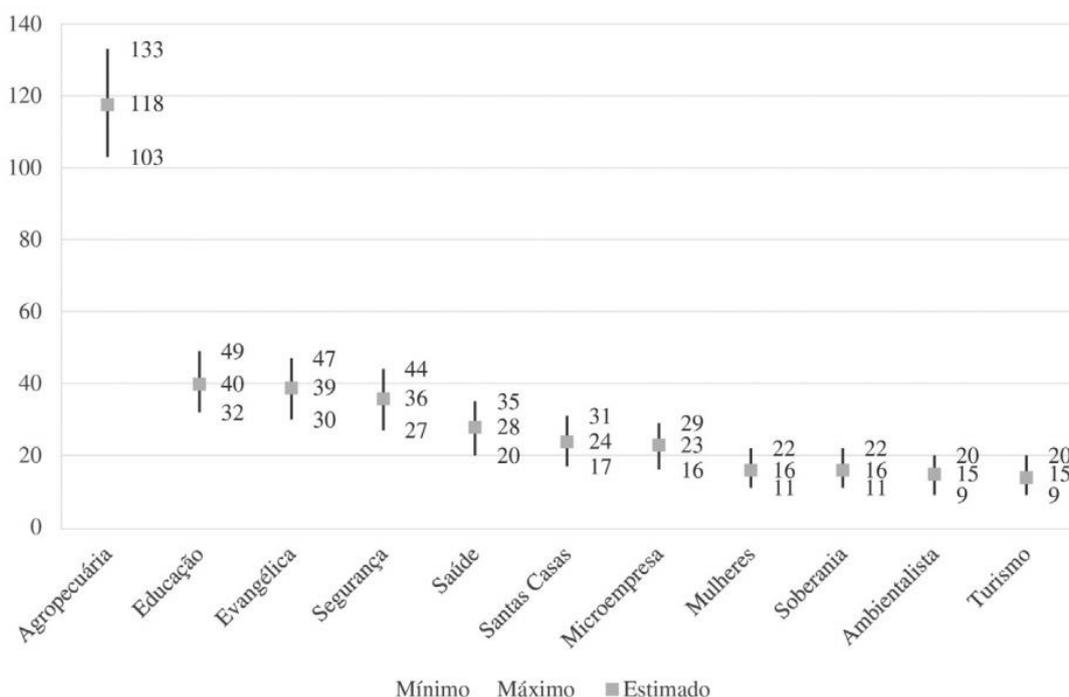


Corroborando com a ausência de dados, SILVA e ARAÚJO (2016, p. 2) assim informam:

A ideia é discutir como se pode identificar as o escopo e as estratégias adotadas pelas Frentes, bem como a escolha das situações e processos que originam esses grupos, estabelecendo uma proposta de tipologia para classificá-los e diferenciá-los. Dessa forma, além de apontar alguns caminhos para uma agenda de pesquisa nesta área, propomos um estudo exploratório com vistas a um mapeamento e categorização. Além disso, procura-se evidenciar os desafios de pesquisa nessa área que, diferentemente de outros temas nos estudos legislativos, não dispõe de dados público e de amplo acesso.

Ainda, com base no estudo de Cascione e Araújo (2020), foram selecionadas as três Frentes Parlamentares com maior número de membros que se identificaram como atuantes, e que poderiam, portanto ter maior institucionalização, segundo resultados do próprio estudo, que trazem a “noção de institucionalização como uma organização minimamente estável e com rotinas padronizadas dentro do Congresso Nacional.” CASCIONE e ARAÚJO (2020, p. 9).

Figura 2 – Frentes Parlamentares com ao menos quinze membros



Fonte: CASCIONE e ARAÚJO (2020, p. 16). Obstáculos para protagonismo das Frentes Parlamentares em coalizões presidenciais no Brasil”

Nas três Frentes Parlamentares em análise, encontramos, basicamente as mesmas informações e documentos na parte a elas dedicadas no portal oficial das Casas Legislativas. Cabendo às estruturas externas, sítios eletrônicos e redes sociais próprios, uma maior divulgação de suas atividades.

No caso da Frente Parlamentar da Agropecuária, encontramos uma vasta quantidade de informações em portal próprio não-oficial, como pode ser constatado em <https://fpagropecuaria.org.br/>. No local, identificamos a participação efetiva da Frente em redes sociais de grande alcance. Diferentemente do portal oficial,



encontramos informações como: notícias e agenda de interesse em tramitação de projetos legislativos.

Quando pesquisamos sobre a Frente Parlamentar Mista da Educação, também identificamos, em seu portal não-oficial, informações muito mais completas e atualizadas, como podemos verificar em <https://www.Frentedaeducacao.org.br/>.

Pesquisando sobre canais não oficiais da Frente Parlamentar Evangélica, o destaque se dá para as redes sociais no Instagram e no Facebook. Mais uma vez, as informações lá encontradas não superam os dados disponibilizados no portal oficial.

Apesar da amplitude de informações, abre-se espaço para questionamento acerca da integridade destas, uma vez que não se tratam de portais oficiais, que devem observar as diretrizes impostas pela Lei de Acesso à Informação, à exemplo da integridade, conforme artigo 6º da referida norma:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso

Assim, apesar de as informações inseridas pelas Frentes Parlamentares serem parte do sítio eletrônico das Casas Legislativas, quando nos referimos ao canal oficial, caberia a seus coordenadores ter a mesma preocupação na divulgação da atuação legislativa das respectivas Frentes, evidentemente, observando o disposto na lei acima referenciada. Esse cuidado deveria preponderar não apenas à determinação legal, mas também à consciência de que sua condição de agente público é resultado de uma ação democrática.

Essa ausência de informações oficiais ou de completude destas também abrem espaço para a associação negativa do propósito desse grupo de interesse ou, especificamente, de seus membros, uma vez que não é possível pelas informações disponíveis, identificar, com clareza, a intenção individual do parlamentar, se consonante à orientação do respectivo partido político, s ao interesse de seus eleitores ou se ao seu próprio favorecimento eleitoreiro.

Vale observar que, segundo OLIVEIRA (2012, p. 17), “ser representante oficial de uma frente parlamentar pode significar uma visibilidade maior que poderia ser obtida nas comissões ou no plenário”. Assim, para um parlamentar em busca de visibilidade, valeria o esforço todo o trabalho e responsabilidade na atuação como principal responsável pela Frente.

Como exemplo de espaço para impressões negativas, podemos citar a matéria online, intitulada “Frentes Parlamentares atuam no Congresso de olho nas eleições”, veiculada pelo jornal Correio Braziliense, em 24 de abril de 2022, em que o propósito das Frentes Parlamentares foi associado à defesa dos interesses próprios, com um olhar voltado às eleições que ainda se projetavam.

O artigo traz, ainda, o posicionamento de André Pereira César, cientista político sócio da Hold Assessoria, de que as pautas em destaque pelas Frentes são mais para a atração de eleitores do que para, de fato, tornarem-se política pública. Nesse posicionamento, podemos também questionar ser o interesse defendido pelos parlamentares seria uma motivação política de atração de votos em contraponto à defesa da causa diante da importância dessa para seus potenciais eleitores.

Ainda, em atenção à Lei de Acesso à Informação, há capítulo específico sobre a responsabilização pela ineficiência na prestação de informações. Segundo o art. 32,



são condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público: recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Nesse contexto e em atenção ao marco regulatório do acesso à informação, sugere-se o estudo de uma norma mais assertiva quanto à formalização, atuação e apresentação de resultados por parte desse grupo de interesse parlamentar, de forma a obrigar a uma melhor gestão das informações prestadas nos meios oficiais, principalmente, nos portais oficiais de ambas as Casas.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensando na motivação, por parte dos representantes das Frentes, seria pertinente que os parlamentares, para fazer parte de uma Frente ou instituí-la, justificassem o interesse de sua participação e que, o representante oficial desta comprovasse o alinhamento de seus interesses individuais com o do partido, não como forma de atrapalhar sua relação com seus eleitores, mas de dar a este o papel de demonstrar ao seu partido que a pauta por ele defendida traria resultados e visibilidade positivos perante à sociedade.

Complementarmente ao acima sugerido, como proposta de melhoria, em alguns dos aspectos na regulação dessas associações, sugere-se que fosse revisto o quórum para criação das Frentes Parlamentares, isso no que se refere à Câmara dos Deputados, estipulando-se um número em que os parlamentares estivessem vinculados à proposta da Frente. Essa ação ajudaria a combater, em parte, a vinculação da atuação na Frente ao interesse exclusivamente individual, principalmente, do responsável oficial por esta, em função da visibilidade recebida.

Além disso, como parte da solução para essa realidade, sugere-se que as Frentes tenham algum tipo de obrigação a realizar sobre sua temática de atuação, de forma que lhes sejam obrigados, sob pena de extinção, por exemplo, a apresentação de, ao menos, dois pareceres por semestre sobre o tema objeto desse grupo de interesse.

Por fim, as alterações propostas por meio dos Projetos de Resolução apresentados para alteração dos Regimentos Internos, tanto da Câmara quanto do Senado Federal, poderiam sim contribuir para uma melhor regulamentação e organização dessas Frentes Parlamentares. Entretanto, deve-se considerar o caráter privado das Frentes na Câmara dos Deputados e sua correlação às atividades de lobby, projetando-se, portanto, a regulamentação específica dessa atividade. De qualquer forma, do ponto de vista social, o importante é que essas normas reflitam o desejo social por transparência.

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu o pleno exercício da cidadania ao declarar que o poder pertence ao povo, incluindo-o em mecanismos de participação no processo decisório público. Nesse sentido, a Constituição institucionalizou várias formas de participação da sociedade na vida do Estado, de forma a validar participação desta na elaboração e no acompanhamento das políticas públicas.

Complementarmente, se no parágrafo único do art. 1º, a Constituição declara que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, legitimando o direito de todo o cidadão de exigir de seus representantes políticos o atendimento de suas demandas sociais, o art. 37, por meio do princípio da publicidade, garante ao cidadão que lhe



seja dado amplo conhecimento dos atos públicos, por meio da divulgação de informações institucionais públicas.

E reforçando esse poder e direito social, foi publicada a Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação. A norma estabeleceu o acesso à informação pública como regra e como uma rotina prévia à solicitação, e a publicidade como preceito geral.

Nesse contexto, o controle social exercido pelos cidadãos, como forma legítima de seu direito democrático, reforça a importância do acompanhamento do cidadão às ações públicas, desde aquelas voltadas para entrega de valor público à sociedade, por meio de políticas públicas, ao gasto público decorrente destas, e à atuação dos parlamentares como agentes públicos.

Nesse sentido, as Frentes Parlamentares do Senado Federal, enquanto órgãos públicos, encontrar-se-iam compreendidas na obrigatoriedade de dar publicidade de seus atos, prestando informações de interesse público, de forma prévia e independentemente de solicitações, possibilitando, portanto, o controle social sobre suas ações. E, mesmo as Frentes da Câmara Federal não estando sujeitas a essa determinação, sua composição política perpassa a transparência em razão do seu fim de caráter social e econômico, impactando na vida de seus eleitores.

Esse acompanhamento social só é garantido quando a ele são ofertadas informações de caráter oficial, em que se possa garantir a disponibilidade, autenticidade e integridade destas. No caso das Frentes Parlamentares, o sítio eletrônico do Senado Federal é o canal oficial para essa interação com o cidadão, no entanto, há pouca institucionalização. Na Câmara, algumas das principais Frentes possuem sítio eletrônico próprio, sendo apenas relacionadas no portal oficial da Casa.

Diante do crescente número desses grupos parlamentares a cada legislatura, caberá ao cidadão, independentemente da fonte de informação, a escolha de acompanhar as motivações, o desempenho e o resultado das Frentes, mesmo que o olhar possa recair diretamente sobre os representantes oficiais por eles eleitos, de forma a cobrar o atendimento de suas demandas sociais.

Assim, apesar de vivermos em uma realidade democrática e da orientação constitucional, legal e, porque não moral, da disponibilização de informação e de instrumentos que favoreçam o exercício da cidadania, os canais oficiais das Frentes Parlamentares em âmbito federal devem possibilitar o acompanhamento da atuação e desempenho dos grupos de interesse pelo cidadão.

Não há de se questionar a legitimidade desse grupo de interesse parlamentar, amparado no direito constitucional à associação e nos dispositivos normativos das Casas Legislativas. No entanto, no caso das normas, tanto da Câmara quanto do Senado, a formalização e regulação da organização das Frentes se apresentam insuficientes para provocar um engajamento no sentido da disponibilização de informações, da comprovação do alcance dos objetivos e da apresentação dos resultados alcançados, bem como da clareza quanto à composição e principais articuladores políticos, seja na área pública ou privada.

Isso reflete nos projetos de resolução encontrados em ambas as Casas Legislativas, que buscam regularizar, de forma mais eficiente e organizada, a formalização e a atuação desse grupo de interesse parlamentar, trazendo dispositivos que evidenciam a necessidade de dar transparência às ações legislativas desempenhadas pelas Frentes.

Com normas específicas e mais rígidas para a criação das Frentes Parlamentares pelas Casas Legislativas, por que não também para a institucionalização do lobby, que trazem, como diretrizes, a regulamentação de sua



formalização e atuação, e tenham como princípios a publicidade dos atos e a transparência, diferentemente do que hoje é constatado, esse grupo de interesse legislativo seria fortalecido como instituição, tanto internamente quanto pela sociedade, cada vez mais interessada nessa interação pública e ávida pelo exercício da cidadania.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, R. G. de, & RAUPP, F. M. (2017). **Transparência do legislativo local à luz da Lei de Acesso à Informação**: evidências empíricas a partir dos maiores municípios brasileiros. *Desenvolvimento Em Questão*, 15(41), 85–130. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2017.41.85-130>.

ANDRADE FILHO, Aroldo Carlos Ferreira; ANDRADE, Ailson de Menezes. **Controle Social: Ferramenta Para o Exercício da Cidadania**. *Id on Line Rev. Mult. Psic.*, 2019, vol.13, n.44, p. 945-961. ISSN: 1981-1179. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1668/2466>. Acesso em: 19 nov. 2022.

ARAÚJO, Suely M. V. G.; SILVEIRA E SILVA, Rafael. Reflexões e Novas Agendas de Pesquisa para os Estudos Legislativos no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Estudos Legislativos*, v. 2, p. 58-74, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3InYqCH>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 out. 2022.

CD. **Portal Câmara dos Deputados**. Câmara dos Deputados Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 20 out. 2022.

CASCIONE, Silvio e ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Obstáculos para protagonismo das frentes parlamentares em coalizões presidenciais no Brasil**. *Revista de Sociologia e Política* [online]. 2019, v. 27, n. 72, e 005. Epub 20 Maio 2020. ISSN 1678-9873. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987319277205>. <https://doi.org/10.1590/1678-987319277205>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CGU. **Acesso à Informação Pública: Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Controladoria-Geral da União – CGU. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao-1.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CGU. **Participação social – Portal Controladoria Geral da União**. Controladoria-Geral da União – CGU. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/controle-social>. Acesso em 9 nov. 2022.



CORADINI, Odaci Luiz. **Frentes Parlamentares, Representação de Interesses e Alinhamentos Políticos**. Revista de Sociologia e Política, 2020, vol. 18, n. 36: p. 241-308.

FPA. **Portal Frente Parlamentar Ambientalista**. Frente Parlamentar Ambientalista. Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.Frenteambientalista.com/>. Acesso em: 20 out. 2022.

FIRMINO, Taís Aguiar Soares. **O Controle Social No Brasil: Impactos No Exercício da Cidadania**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA) Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. 2018. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/11731/1/Artigo%20O%20Controle%20Social%20no%20Brasil\\_Tais\\_Firmino.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/11731/1/Artigo%20O%20Controle%20Social%20no%20Brasil_Tais_Firmino.pdf) . Acesso em: 09 nov. 2022.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**, 5ª edição, editora Fórum, 2016. P. 92

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2017 – (Série IDP).

OLIVEIRA, Eliane de. **Teoria e Prática da Atuação das Frentes Parlamentares : O Caso da Frente Parlamentar Mista de Educação Em 2011**. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/9768>. Acesso em 20 nov. 2022.

PEREIRA, Matheus Mazzilli. **Ativismo Institucional no Poder Legislativo: confrontos políticos, assessores ativistas e frentes parlamentares**. Uma versão preliminar desse artigo foi apresentada no seminário temático (ST) “Movimentos Sociais, Protestos Políticos e Ativismos” do IV Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas. Revista Brasileira de Ciência Política [online]. 2020, n. 31, p. 301-338. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-335220203108>. Epub 11 Maio 2020. ISSN 2178-4884. <https://doi.org/10.1590/0103-335220203108>. Acesso em: 26 nov. 2022.

ROCHA, Enid. **A Constituição cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios**. 20 anos da constituição cidadã: avaliação e desafio da seguridade social, Anfip, Brasília, 2008. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras\\_pesquisas/a%20constituio%20cidad%20e%20a%20institucionalizao%20dos%20espaos%20de%20participao%20social.pdf](https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras_pesquisas/a%20constituio%20cidad%20e%20a%20institucionalizao%20dos%20espaos%20de%20participao%20social.pdf). Acesso em: 09 nov. 2022.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípio da publicidade**. In: Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/37/edicao-1/principioda-publicidade>. Acesso em: 20 nov.2022.

SANTOS, Lígia Maria Kahl Schreiber Meillo Lopes dos, **Diversidade sexual nas escolas: o caso do kit do projeto escola sem homofobia**, publicado em 11-Dez-2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/2614>. Acesso em: 25 nov.2022.



SANTOS, Luiz Alberto dos. **Regulamentação das atividades de lobby e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesse no ciclo de políticas públicas: análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil.** 2007. 542 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/1483>. Acesso em 09 dez.2022.

SF. **Portal Senado Federal.** Senado Federal Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>>. Acesso em: 20 out. 2022.

SILVA, Rafael Silveira e ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Representações Políticas Alternativas no Congresso Nacional: Uma Proposta Conceitual para Compreender as Frentes Parlamentares.** Insstituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Senado Federal, 2019. RDU, Porto Alegre, Volume 16, n. 88, 2019, 232-256, jul-ago 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3308>. Acesso em 20 nov. 2022.

